TC nº 72-002.797.08-47

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. SMS. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos recursos voluntários, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos, para outorgar aos servidores envolvidos a quitação integral das despesas correspondentes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Municipalidade a restituição aos servidores dos valores por eles recolhidos, devidamente corrigidos.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos apelos, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinou a intimação dos solidariamente responsáveis, a fim de que proceda ao recolhimento da quantia relativa ao acréscimo dos juros de mora, e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, considerou prejudicada a análise do mérito recursal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos "ex officio" e ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Francisco Carlos Rocca e Silvana de Gois Moura Azevedo em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Saúde à servidora Marilene Fernandes de Almeida, no valor de R$ 7.620,00 (sete mil, seiscentos e vinte reais) glosando a importância de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da extrapolação dos limites estabelecidos no artigo 3º, §3º, incisos I e II do Decreto 43.731/03, com a aquisição do mesmo tipo de material ou serviço (reagentes químicos).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao interpor recurso, externou seu entendimento em favor dos atos praticados, alegando ausência de dolo, culpa ou má fé por parte da agente responsável.

Requereu fosse dado provimento ao recurso para reforma parcial da Decisão prolatada. Francisco Carlos Rocca e Silvana de Gois Moura Azevedo, responsabilizados solidariamente pela referida glosa apresentaram recurso requerendo o seu provimento para tornar regular a integralidade da prestação de contas, afastando a imputação da glosa, alegando, também, ser incabível a imputação de responsabilidade solidária aos membros da Comissão.

A responsável pelo adiantamento, Marilene Fernandes de Almeida, recolheu aos cofres públicos a quantia de R$ 115,59 correspondente a 1/5 (um quinto) do valor glosado, acrescidos dos juros correspondentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III, apontou que o citado recolhimento atendeu parcialmente a deliberação do Juízo Singular observando, no entanto, que restavam pendentes de

arrecadação o montante de R$ 304,00 (trezentos e quatro reais), correspondentes aos 4/5 (quatro quintos) restantes, acrescidos dos juros previstos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, observando que nos recursos interpostos não foram encontrados elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da AJCE, no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos. Nesta seara, opinou pela intimação dos agentes responsáveis para que efetuassem o recolhimento do valor remanescente, com os devidos acréscimos.

Regularmente intimados, os responsáveis efetuaram o recolhimento dos valores apontados, devidamente corrigidos, à exceção de um, que recolheu somente o valor principal, deixando de acrescer os juros correspondentes.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal manteve seu posicionamento pelo conhecimento e provimento.

A Secretaria Geral, em nova análise, invocando o princípio da razoabilidade e entendendo que o custo do trâmite processual para dar prosseguimento seria mais elevado do que o valor devido, opinou pela sua relevação, com o consequente reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio" por regimental e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, Francisco Carlos Rocca e Silvana de Gois Moura Azevedo pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, com amparo nas manifestações da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, bem como lastreado no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "d" da Instrução 3/2011 deste Tribunal de Contas e, ainda, em coerência com o voto proferido nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38, 133/12-00, 3.561/11-41, dentre outros, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois não afastada a infringência a Portaria SF 15/2004 e aos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88 regulamentada pelo Decreto 48.592/07, mantendo-se, portanto a glosa imposta, inclusive, nos termos do item 7.1 da Portaria SF 26/08 que dispõe:

"Serão glosadas as despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto 48.592, de 6 de agosto de 2007, e nesta portaria."

A responsabilidade solidária exige a quitação integral do débito. Conforme se infere dos autos, não houve o adimplemento completo da obrigação, pois um dos Responsáveis – o Sr. Gilberto Jorge – não recolheu o valor referente ao acréscimo dos juros de mora sobre o valor integral do crédito, contrariando o artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal 13.275/02.

Diante disso, determino a expedição de intimação dos solidariamente Responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 dias procedam ao recolhimento da quantia relativa ao acréscimo dos juros de mora, para que lhes seja dada quitação, com fundamento nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno desta Corte e também, com amparo na alínea "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 3/11 deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro João Antonio

Trata-se de recursos ex-officio e voluntários interpostos pelo Sr. Gilberto Jorge, pelo Sr. Francisco Carlos Rocca, pela Sra. Maria Aparecida Orisini de Carvalho - Secretária Municipal da Saúde à época, e pela Sra. Silvana de Góis Moura Azevedo, todos objetivando a reforma da Decisão proferida pelo Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Saúde à servidora Sra. Marilene Fernandes de Almeida, no valor de R$ 7.620,00 (sete mil, seisencentos e vinte reais) glosando a importância de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com a aquisição de materiais diversos e serviços de manutenção (conserto de equipamentos hospitalares).

No caso sob análise, todos os servidores envolvidos efeturaram o recolhimento dos valores apontados, devidamente corrigidos, com exceção da parte que cabia ao Sr. Gilberto Jorge, que recolheu somente o valor principal, sem acréscimo dos juros de mora previstos na legislação aplicável. Neste caso, entendo que se aplicam os princípios da razoabilidade e da eficiência do controle externo, na medida em que o custo da atividade de controle não deve ser superior ao custo da atividade controlada.

No mais, não há dúvidas de que os recursos financeiros foram efetivamente aplicados no exercício da atividade administrativa e que a não devolução dos valores importaria enriquecimento sem causa da administração.

Por fim, entendo que as irregularidades constatadas não provocaram danos ao erário e que, ainda, não foram evidenciados dolo ou má fé dos agentes responsáveis, nos termos da Resolução nº 03/11.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso “ex officio”, eis que regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas. No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos

para outorgar aos servidores envolvidos a quitação integral das despesas correspondentes e **DETERMINO** à Municipalidade a restituição aos servidores dos valores por eles recolhidos, devidamente corrigidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO do Conselheiro Mauricio Faria

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos “ex officio” e voluntários, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Nesses termos, no mérito, diante da comprovação do recolhimento do valor correspondente à glosa imposta pelos interessados, dou por prejudicada a análise do mérito recursal, com quitação ao responsável no valor originalmente glosado, relevando eventuais diferenças atinente ao acréscimo de juros, dada a insignificância do valor.